



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 0066915-83.2013.8.14.0301**

**APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES**

**APELADO : R N REIS LTDA. ME**

**ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO**

**RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais proposta por R. N. REIS LTDA- ME e RAIMUNDO NASCIMENTO REIS.

Consta da inicial da ação que: 1) Os requerentes são usuários da unidade consumidora devidamente inscrita sob o nº 98311343, sempre pautando o negócio segundo os ditames preceituados pelo ordenamento jurídico vigente; 2) que no dia 25.09.2012, os autores vieram a sofrer enorme constrangimento e exposição em decorrência de atitude provocada pela promovida, que enviou funcionários ao imóvel de sua propriedade, com o objetivo de proceder à averiguação no medidor de energia, sem efetuar nenhuma comunicação a respeito da visita técnica; 3) que os funcionários da requerida, sem qualquer verificação, e por acreditar que devido a fiação passar junto à parede do estabelecimento, constataram estar havendo perda de energia (gato), efetuaram o corte de energia do estabelecimento, prejudicando suas vendas, eis que diversos dos produtos lá comercializados precisam de refrigeração; 4) que dirigiu-se à concessionária de energia elétrica, onde tomou conhecimento de que no mês 05/2012 havia sido gerada uma outra fatura( que o autor nunca recebeu), no valor de R\$ 2.949,22 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), a qual teve que assinar uma confissão de dívida, parcelando o valor, para poder ter a energia do estabelecimento religada; 5) que na data de 03.09.2013, foi entregue outra fatura, no valor de R\$ 1.380,06 (mil, trezentos e oitenta reais e seis centavos), referente a outra suposta inspeção realizada no dia 15.01.2013, sob justificativa de que a energia que havia sido cortada em 25.09.2012 estava religada outra vez diretamente no mesmo poste, havendo furto de energia, mais uma vez punindo os autores sem nenhuma prova de que o desvio de energia fora feito por eles.

Que com a evidência de que as cobranças estão sendo realizadas de forma irregular, submetendo os autores à vergonhosa situação de suspeita de estar realizando furto de energia elétrica, requerem os autores: 1) a declaração de inexistência do débito; 2) a condenação da requerida a restituir em dobro o valor da fatura indevidamente cobrada: 3) condenação



da promovida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

Juntou documentos de fls. 19/54.

Tutela antecipada concedida às fls. 62/63, no sentido de determinar que seja retirado/não lançado o nome do requerente perante os órgãos restritivos, bem como que não realize o corte de energia do estabelecimento comercial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contestação apresentada às fls. 69/86, onde sustenta a parte requerida, em suma, que em fiscalização técnica foi detectada a ocorrência de irregularidade na unidade consumidora em comento, qual seja, o consumo fora da medição, decorrente de desvio antes do medidor, fazendo com que o medidor não registrasse o total de quilowatts consumido pelo autor, não restando outra alternativa à requerida senão exigir o adimplemento do débito legalmente constituído. Aduz, assim, que atuou em consonância com as determinações da ANEEL, em exercício regular de direito, considerando que a autora foi a única beneficiária da fraude ocorrida na unidade consumidora, uma vez que recebeu energia sem a devida contraprestação. Requereu, assim, a improcedência da ação.

Réplica apresentada às fls. 139/158.

Audiência preliminar realizada às fls. 166/167, onde restou infrutífera a tentativa de conciliação. O magistrado inverteu o ônus da prova, sendo fixados os pontos controvertidos.

Sentença proferida às fls. 176/181-v., onde foram julgados procedentes os pedidos contidos na inicial, no sentido de: 1) confirmar os efeitos da tutela antes deferida; 2) declarar a inexistência dos débitos questionados; 3) condenar a requerida a restituir em dobro aos requerentes o valor cobrado indevidamente, em razão da suposta violação do medidor, - atribuída indevidamente ao autor; 4) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Apelação às fls. 182/194, onde sustenta o recorrente: 1) que é legal a cobrança realizada para a conta contrato nº 98311343, diante da comprovação de que foi realizada uma fiscalização em 25/09/2012, em que restou detectada a irregularidade da medição, não se havendo falar em cobrança irregular; 2) que o procedimento foi adotado dentro de toda a regularidade, e que o próprio apelado acompanhou a fiscalização, conforme assinatura em termo de Ocorrência e Inspeção, onde os técnicos da demandada normalizaram a situação encontrada, retirando o desvio; 3) que o autor assinou confissão de dívida e parcelou o débito, sendo sua assinatura a expressão de sua autonomia de vontade; 4) que a atuação da concessionária se deu de acordo com a legislação pertinente à matéria, sendo a cobrança totalmente legal, pois os valores cobrados pela requerida estão respaldados pela resolução vigente da ANEEL; 5) Legalidade da



suspensão de energia. Exercício regular de direito; 6) Inexistência de ato ilícito. Não comprovação do dano moral; 7) Exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais. Requer, assim, a total reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 197/198, onde a parte apelada sustenta: 1) Preliminar: intempestividade do recurso; 2) Mérito: Ausência de prova da irregularidade da unidade consumidora; prova unilateral produzida pela demandada; inexistência de perícia do INMETRO; Inexistência de débito; Ilegalidade na cobrança. Requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO:

**PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Sustenta a parte apelada que o recurso foi interposto fora do prazo, devendo por isso não ser conhecido. Refere, nesse aspecto, que a parte apelante tomou ciência da sentença em 02/05/2017, pela publicação no órgão oficial, e que, começando a fluir o prazo para interposição do apelo em 03/05/2017, encerrou em 23/05/17. Tendo sido o recurso interposto em 24/05/2017, mostra-se intempestivo.

A preliminar é de ser rejeitada.

Muito embora a parte apelada tenha feito a contagem corretamente, deixou de fazer referência à Portaria nº 2276/2017-GP, que suspendeu os prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará no dia 12/05/2017, em decorrência de ataque mundial cibernético ocorrido naquela data.

Assim suspendendo-se a contagem no dia 12/05/2017, o prazo final para interposição do recurso passou a ser no dia 24/05/2017. Portanto, tempestivo o recurso. Rejeita-se a preliminar.

**PRESENTES OS DEMAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONHEÇO DO RECURSO.**

**MÉRITO:**

O presente recurso busca a reforma do julgado que condenou o recorrente ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de cobrança feita pela CELPA do valor de R\$ 2.949,22 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) 291.209,40 (mil duzentos e nove reais e quarenta centavos), gerando a suspensão do fornecimento de elétrica no estabelecimento, causando transtornos e abalo moral. A sentença declarou ainda inexistente o débito, determinando a devolução em dobro do montante indevidamente cobrado.

De início, importante ressaltar que a apelante defende a legalidade da



cobrança por duas razões: a) por se tratar de consumo real de energia elétrica da unidade consumidora, que não teria sido cobrado por causa da irregularidade encontrada no equipamento; b) por estar respaldada em resoluções da ANEEL.

Entretanto, da análise da documentação acostada aos autos não se pode aferir que a ocorrência de fraude no medidor de consumo tenha sido por qualquer ato de responsabilidade do consumidor.

Muito embora tenha a parte apelante informado que o apelado estaria ciente da inspeção realizada em sua Unidade, tenho inclusive assinado o documento, tal afirmativa não se coaduna com a realidade. No que se refere à primeira suposta inspeção, realizada no dia 25/09/2012, nenhum documento foi juntado aos autos; quanto à segunda inspeção, realizada no dia 15.01.2013 (fl. 132), de fato foi juntado aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção. Entretanto, o documento a que o apelante se refere, que dá ciência ao autor da inspeção realizada no dia 15.03.13, foi assinado pelo autor somente no dia 17.01.2013 (fl. 131), atestando que referida inspeção fora realizada, de fato, unilateralmente.

Assim, o procedimento realizado de forma unilateral pela empresa afasta a existência de prova quanto à irregularidade, tornando o débito inexigível. Esse é o entendimento do Colendo STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IRREGULARIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.**

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o procedimento utilizado pela concessionária para apuração de fraude no medidor de energia, com a consequente lavratura do TOI, foi realizado de forma unilateral, pelo que considerou não haver prova da irregularidade apontada. Assim, para alterar tal entendimento, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 571.694/SP. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014. DJe 20/10/2014)

Diante disso, mostra-se indevida a cobrança feita pela ré, uma vez que, conforme observado na sentença recorrida, caberia à reclamada demonstrar nos autos, já que os processos de fiscalização não foram suficientes para fazê-lo, que a parte autora efetivamente foi beneficiada com o desvio de energia provocado a partir de suposto manuseio irregular do medidor, e até mesmo provar que tal manuseio ocorreu, não sendo suficiente para tanto meras fotos de difícil visualização ou históricos de consumo que evidenciam medições de consumo iguais ou semelhantes às ocorridas no período questionado.

No que concerne à determinação de devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, mostra-se de acordo com o que determina o art.



42 do CDC, considerando que o valor indevidamente cobrado foi efetivamente pago pelo autor, conforme se extrai da sentença recorrida. Cito precedente nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ENERGIA CONSUMIDA COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE PAGAR PELA ENERGIA NÃO REGISTRADA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A MAIOR PELO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2015.02426028-32, 23.951, Rel. MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-07-01, Publicado em 2015-07-08)

Quanto ao dano moral, embora o entenda configurado, - em virtude do grande aborrecimento e preocupação decorrente do risco de ver perecerem as mercadorias de seu estabelecimento, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica, além do risco de ver seu nome inscrito nos cadastros restritivos ao crédito -, não acho que deva ser no montante fixado na sentença recorrida, já que o valor arbitrado a título de dano moral não poder ser tão baixo, mas também não pode ser alto a ponto de representar enriquecimento ilícito.

Em face disso, fixo-o em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entendê-lo razoável diante da situação enfrentada pelo autor/apelado, não podendo esquecer que o mesmo será também restituído em dobro do valor indevidamente cobrado.

Diante do exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento parcial, para reformar a sentença, fixando o valor do dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo a sentença recorrida nos demais aspectos.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 0066915-83.2013.8.14.0301**

**APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES**

**APELADO : R N REIS LTDA. ME**

**ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO**

**RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA FEITA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE VALOR QUE SERIA REFERENTE A CONSUMO UTILIZADO E NÃO PAGO, DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO APARELHO MEDIDOR. AUTOR QUE INFORMA TER SIDO COBRADO POR DÉBITO QUE NÃO DEU ORIGEM, SENDO COMPELIDO A ASSUMIR DÍVIDA QUE CAUSOU, PARA TER A ENERGIA DE SEU ESTABELECIMENTO RESTABELECIDO, SOB RISCO DE PERECIMENTO DE BENS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, PARA CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PAGOS PELOS AUTOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE: REJEITADA. MÉRITO: APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS ASPECTOS.**

**I- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE: REJEITADA. Portaria que suspendeu prazo recursal no dia 12/05/2017. Recurso que obedeceu o prazo legal.**



II- MÉRITO: O procedimento utilizado pela concessionária para apuração de fraude no medidor de energia foi realizado de forma unilateral, não se podendo aferir que a ocorrência de fraude no medidor de consumo tenha sido por qualquer ato de responsabilidade, de modo que, mostrando-se a cobrança indevida, que configura dano moral indenizável, sendo dispensada a comprovação do real abalo sofrido. Precedentes do STJ.

II- DEVOLUÇÃO EM DOBRO: Aplicação do art. 42 do CPC

III- VALOR DA INDENIZAÇÃO: Quantum arbitrado reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se mostra mais adequado, razoável e proporcional ao dano sofrido.

IV- Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reduzir os danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo a sentença recorrida nos demais aspectos.

### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

30ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 13 de novembro de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Rosi Gomes de Farias e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora